

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, que “Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende os efeitos da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender, enquanto perdurarem os efeitos desta crise sanitária, o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens (NR).”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221683978700>

* CD221683978700 *

“Art. 2º Ficam suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19, os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

.....(NR). “;

“Art. 4º Em virtude da Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os incisos I, II, V, VII, VIII e IX do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19, desde que o locatário demonstre a ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar.

.....(NR). “

Art. 3º A A Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7ºA:

“Art. 7ºA. As disposições desta lei aplicam-se também às desocupações coletivas em áreas rurais. “

Art. 4º A ementa da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. “



Art. 5º Ao fim da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, fica estabelecida uma transição gradual mediada entre os poderes públicos envolvidos, de forma que as ações judiciais ou administrativas relacionadas aos conflitos fundiários ocorram de forma pacífica, observando os interesses sociais das famílias em vulnerabilidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei visa a corrigir a duração e a abrangência da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, estendeu, até 31 de março de 2022, as regras que suspendem despejos e desocupações em razão da epidemia de Covid-19. A medida judicial vale para imóveis de áreas urbanas e rurais. Com efeito, por maioria, em sessão virtual extraordinária encerrada no dia 9/12/21, o colegiado confirmou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso nesse sentido.

O Ministro ainda considerou ter havido omissão legislativa em relação aos imóveis de áreas rurais: "Não há justificativa razoável para se proteger pessoas em situação de vulnerabilidade nas cidades e não no campo, ainda mais quando noticiados casos de desocupações violentas em áreas rurais", lembrou. "A Lei 14.216/2021, nessa parte, cria uma distinção desproporcional e protege de forma insuficiente pessoas que habitam áreas rurais, distorção que deve ser corrigida na via judicial." De se registrar que houve, inclusive, um voto divergente, do Ministro Lewandowski, no sentido de que seria mais prudente que a medida vigorasse enquanto perdurasse os efeitos da pandemia, no que foi acompanhado pelo Ministro Nunes Marques.

Assim sendo, a proposição em tela busca: a) estender o prazo

de vigência da Lei, enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221683978700>



* CD221683978700 *

COVID-19; e b) estender as disposições da Lei às desocupações coletivas em áreas rurais. Contamos com o pronto endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2022-1588



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221683978700>



* C D 2 2 1 6 8 3 9 7 8 7 0 0 *